



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000198070

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2333154-62.2024.8.26.0000, da Comarca de Mococa, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, é agravada LEIDIANE DA SILVA B NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o 3º Juiz, que declarará voto.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Mococa – 2ª. Vara
Agte: Itaú Unibanco Holding S/A
Agdo: Leidiane da Silva Binda Nascimento
Juiz: Marcell Forli Fortuna
29ª. Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 17.371

EMENTA: *Agravo de Instrumento. Busca e Apreensão. Alienação fiduciária. Decisão agravada indeferiu pedido da agravante para intimação do agravado para que informe a localização do bem objeto da liminar de busca e apreensão sob pena de multa. Irresignação. A r. decisão agravada se constitui extensão daquela que deferiu a liminar de busca e apreensão. Logo, é agravável, ex vi do que dispõe o inc. I, do art. 1015, do CPC. Como já assentado em iterativa jurisprudência, não há na legislação aplicável à espécie, dispositivo que determine ao devedor a indicação da localização do bem objeto de busca e apreensão. Tal diligência cabe ao credor fiduciante. Outrossim, existem ferramentas legais disponíveis à credora, aptas a auxiliá-la na localização do veículo, como v.g. bloqueio de transferência e licenciamento via Renajud. Logo, não há como impor à agravada, obrigação que não se encontra prevista no ordenamento jurídico, sob pena de ofensa ao artigo 5º, inciso II da Constituição Federal (“Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”). Recurso improvido.*

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Itaú Unibanco Holding S/A, contra r. decisão proferida nos autos da ação de busca e apreensão, lastreada em contrato garantido por alienação fiduciária, que move contra Leidiane da Silva B. Nascimento, que indeferiu pedido de intimação pessoal da ré, para indicação do local onde veículo se encontra, sob pena de multa.

Assim decidiu o I Juízo de Primeiro Grau:

“Vistos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Proceda a serventia com a retirada da tarja de segredo de justiça, visto que o processo não se enquadra nas hipóteses do art. 189 do CPC.

Folha(s) 145/146: Tratando-se de ação de busca e apreensão, não cabe a intimação pessoal da parte ré para indicação do atual paradeiro do bem tampouco a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Sobre o tema, assim já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Alienação fiduciária em garantia - Ação de busca e apreensão – Decisão que determinou a intimação pessoal do réu para exibir o bem descrito na exordial, sob pena de, não o fazendo, ser aplicado o disposto nos arts. 77, IV e 378, do atual Código de Processo Civil (penalidade por ato atentatório à dignidade da Justiça) - Reforma - Necessidade - Penalização inaplicável, na hipótese - A não localização do bem possibilita ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão da busca e apreensão em ação executiva - Inteligência do art. 4º, do DL nº 911/69, com as modificações operadas pela Lei nº 13.043/2014. Recurso do réu provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2090458-39.2017.8.26.0000; Relator (a): Marcos Ramos; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2017; Data de Registro: 18/08/2017).

Destarte, INDEFIRO o requerimento de fls. 145/146.

CONCEDO à parte autora o prazo de 15 dias para se manifestar em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se." (A propósito, veja-se fls.25 deste recurso).

Pugnou, de início, a agravante pelo conhecimento deste recurso, face à urgência da situação, aplicando-se o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.696.369 – MT, acerca da taxatividade mitigada do rol do art. 1015, do CPC.

No mais, afirma que o CPC de 2015 concedeu ao Juiz, o poder-dever para que, na condução do processo, vise a efetividade da medida, assegurando-lhe o resultado útil, conforme disposto no art. 139 e seus incisos, do CPC.

Faz, também, menção ao dever de cooperação, previsto no art. 6º, também do CPC.

In casu, a parte agravada conquanto em mora, há mais de 9 meses, utiliza-se do veículo em questão, sem sequer fazer no período proposta ou tentativa de acordo.

Assevera que o Judiciário não pode compactuar com a situação criada pela agravada, tendo em conta a necessidade do processo ter um fim justo, pelo que não se afigura admissível a ocultação do veículo dado em garantia.

Acrescenta que a conversão da ação de busca e apreensão em execução, implicaria em maiores despesas, onerando apenas a agravante.

Faz menção a jurisprudência deste E. Tribunal, que entende pertinente a intimação do devedor, para indicação do local onde se encontra o bem dado em garantia fiduciária.

Pugnou, pois, pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso, a fim de que seja determinado à parte agravada, que indique o local onde pode ser localizado o veículo dado em garantia fiduciária, sob pena de multa por desobediência à ordem judicial.

Ao final, protestou pelo provimento deste recurso, com a reforma da r. decisão agravada, confirmando-se a tutela recursal concedida.

Recurso tempestivo e acompanhado de regular preparo (fls. 26/27).

É o relatório.

Dispensou a intimação da parte contrária para manifestação, posto que a r. decisão agravada será mantida.

Destarte, não há que se falar em prejuízo.

Outrossim, observo que a r. decisão agravada se constitui extensão daquela que deferiu a liminar de busca e apreensão.

Logo, é agravável, *ex vi* do que dispõe o inc. I, do art. 1015, do CPC.

Isso assentado, consigno, com a máxima vênia, que o recurso não merece provimento.

Com efeito, a ação de busca e apreensão de bem gravado com alienação fiduciária observa procedimento específico, disciplinado pelo Decreto-Lei nº 911/69, do qual não consta determinação para que o devedor apresente o bem alienado fiduciariamente.

A bem da verdade, cabe à instituição financeira diligenciar para localização do veículo alienado fiduciariamente.

Tanto é assim, que hodiernamente afigura-se comum no jargão forense, em especial em comarcas do interior do Estado, a figura do “*localizador*”, nome dado à pessoa ajustada pelas instituições financeiras, para localização dos bens objeto de alienação fiduciária.

Como se não bastasse, existem ferramentas legais disponíveis à credora, aptas a auxiliá-la na localização do veículo, como v.g. bloqueio de transferência e licenciamento, via Renajud.

Logo, com a máxima vênia, não há mesmo como impor ao agravado, obrigação que não se encontra prevista no ordenamento jurídico, sob pena de ofensa ao artigo 5º, inciso II da Constituição Federal (“*Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*”).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Outrossim, releva anotar que o artigo 4º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13.11.2014, estabelece que se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de execução, na forma prevista no Código de Processo Civil.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a r. decisão agravada, a conclusão que se impõe é a de que a manutenção da r. decisão agravada é medida que se impõe.

Nesse sentido, iterativa jurisprudência deste E. Tribunal.

Veja-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - DETERMINAÇÃO PARA QUE O DEVEDOR INDIQUE O PARADEIRO DO BEM - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - RECURSO PROVIDO. Não há disposição legal que embase a decisão que determinou a indicação da localização do bem, vez que esta diligência cabe ao credor fiduciante” (AI nº 2027178-65.2015.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Ayrosa, 31ª Câmara de Direito Privado, J. 07/04/2015).

“Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Multa por ato atentatório à dignidade da Justiça. Descabimento. Bem não encontrado. Previsão legal expressa para conversão em depósito, à opção do credor. Decisão reformada. Recurso provido” (AI nº 2185611-07.2014.8.26.0000, Rel. Des. Bonilha Filho, 26ª Câmara de Direito Privado, J. 26/11/2014).

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Automóvel - Inadimplemento - Ação de busca e apreensão proposta pela instituição financeira credora - Contestação apresentada antes do cumprimento da liminar - Ausência de informação acerca do paradeiro do veículo - Pedido de intimação do réu para indicar a localização sob pena de imposição de multa por crime de desobediência e ato atentatório à dignidade da justiça - Decisão de primeiro grau que indefere o pedido e converte de ofício a ação de busca e apreensão em ação de depósito - Agravo interposto pela autora - Acolhimento parcial - Conversão da ação em depósito que é opção do credor - Impossibilidade de ser determinada pelo juiz - Inteligência do artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69 Inviabilidade de imposição de multa - Recurso provido em parte” (AI nº 2153817-65.2014.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Henrique Miguel Trevisan, 29ª Câmara de Direito Privado, J. 15/10/2014).

Ante todo o exposto, o improvimento deste recurso, é de rigor.

Com tais considerações, **pelo meu voto, nego provimento ao recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECLARAÇÃO DE VOTO

Agravo de Instrumento nº 2333154-62.2024.8.26.0000 – 2ª Vara de Mococa

Voto nº 31.232

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Ouso divergir, com a devida vênia, da douta maioria.

Na esteira de pronunciamentos anteriores, penso que, havendo indícios de que a ré tenha informações sobre o paradeiro do veículo alienado fiduciariamente, não pode se furtar a colaborar com o cumprimento da ordem judicial, limitando-se comodamente a atribuir à instituição financeira o ônus de localizar o bem.

É certo que o banco credor é o interessado direto na busca e apreensão do bem e, nessas condições, o êxito da providência efetivamente depende em boa medida de sua iniciativa e diligência. O fato, contudo, não afasta discussão quanto à dispensabilidade, em relação à parte contrária, do encargo de também colaborar para o sucesso da efetivação da determinação judicial.

Por primeiro, a existência de mecanismos alternativos (e evidentemente facultativos) à disposição do credor, em termos processuais, tal como a conversão do feito em execução, não exclui que ele, credor, prefira seguir dentro do possível diligenciando pela concretização da apreensão em específico, e não esvazia, portanto, a indagação antes formulada quanto a haver ou não por parte do fiduciante o dever de fornecer informações potencialmente úteis à localização.

É importante destacar, outrossim, ser de todo irrelevante a distinção entre se estar em face de uma decisão condenatória ou provimento jurisdicional diverso, em que inexistente comando direto dirigido à parte em torno de determinada conduta (como pagar, fazer ou entregar coisa).

A ordem de busca e apreensão, é certo, não envolve essencialmente a imposição de um comportamento ao réu, apenas habilitando o credor a que, localizado o bem, seja apreendido e a ele entregue; não se pode olvidar, entretanto,

que a autorização para tanto é voltada contra o réu e que incide sobre sua esfera jurídica.

Por outro lado, constitui dever ético das partes e procuradores, no processo, não apenas cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais como também *não criar embaraços* à sua efetivação (cf. art. 77, IV, do CPC); e a oposição desses embaraços não deve ser vista apenas sob a perspectiva da criação de obstáculos objetivos, mas também na adoção de uma postura omissiva e não colaborativa, caracterizada pela recusa de informações relevantes ao desempenho da função jurisdicional.

Não bastasse o dever genérico de cooperação explicitado pelo novo CPC quanto a todos os sujeitos do processo no art. 6º, de há muito a lei processual reconhece o dever geral, das partes e de terceiros alheios ao processo, no sentido de colaborar para com o Poder Judiciário na descoberta da verdade; referido dever, embora venha tratado com mais ênfase no capítulo referente à produção probatória (art. 378 do CPC/2015, correspondente ao art. 339 do CPC/73), de forma alguma se restringe ao plano das provas, pondo em destaque a autoridade estatal inerente ao exercício jurisdicional e o estado de sujeição a que se acham submetidos todos quanto ao necessário para o profícuo desempenho dessa função estatal.

E, se se chega a exigir isso de terceiros, com muito maior razão o dever de colaboração se impõe às partes do processo, de quem não há como admitir a postura cínica de simplesmente aguardar passivamente a adoção de providências úteis pela parte interessada em determinada providência ou pelo próprio Estado.

Reflexo preciso do que se diz é a obrigação, que já vinha do diploma processual anterior (art. 600, IV) e foi reiterada no novo Código, de o executado indicar ao juiz, quando intimado, a existência, localização e valor de bens penhoráveis (art. 774, V), ainda que se trate de informação que vá redundar em possível restrição patrimonial a ele, executado.

Por tais razões, pelo meu voto, **dou provimento** ao agravo.

FABIO TABOSA

3º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	THEMISTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO	29B302E4
7	8	Declarações de Votos	FABIO GUIDI TABOSA PESSOA	2A2B5C01

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2333154-62.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.